



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.190, DE 23/10/198

Processo n.º 25.155

PROJETO DE LEI N.º 7.292

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Revoga as Leis que especifica.

Arquive-se

W. Marfisi
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 25155
[Signature]

Matéria: PL 7.292	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/05/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 11/19/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/19/05/98
--	--	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

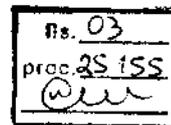
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 196/98
Processo nº 5.930-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025155 17 98 15 22 08

PROTECTOR GERAL

Jundiaí, 04 de maio de 1.998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que versa sobre a revogação de leis de iniciativa dessa Casa, por apresentarem vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, contrariando o interesse público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/05/98	<i>[Signature]</i>

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

[Signature]
Presidente
191 05/98

APROVADO

[Signature]
Presidente
20/10/98

PROJETO DE LEI Nº 7.292

Artigo 1º - Ficam revogadas as leis, abaixo relacionadas:

- I - Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1.993
- II - Lei nº 4.143, de 01 de junho de 1.993
- III - Lei nº 4.150, de 08 de junho de 1.993
- IV - Lei nº 4.155, de 06 de julho de 1.993
- V - Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1.993
- VI - Lei nº 4.572, de 02 de maio de 1.995
- VII - Lei nº 4.659, de 13 de novembro de 1.995
- VIII - Lei nº 4.670, de 21 de novembro de 1.995
- IX - Lei nº 4.700, de 18 de dezembro de 1.995
- X - Lei nº 4.723, de 27 de fevereiro de 1.996
- XI - Lei nº 4.807, de 10 de junho de 1.996
- XII - Lei nº 4.808, de 10 de junho de 1.996
- XIII - Lei nº 4.830, de 12 de agosto de 1.996



XIV - Lei nº 4.873, de 13 de outubro de 1.996

XV - Lei nº 4.874, de 14 de outubro de 1.996

XVI - Lei nº 4.876, de 14 de outubro de 1.996

XVII - Lei nº 4.933, de 17 de dezembro de 1.996

XVIII - Lei nº 4.934, de 17 de dezembro de 1.996

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto que tem por objetivo revogar as Leis nele mencionadas.

A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, objetivando a revisão do ordenamento jurídico do Município, vem procedendo estudos para a sua racionalização, sendo que entre outras leis analisadas, as citadas na presente propositura necessitam ser revogadas, haja vista os vícios que pesam sobre as mesmas.

Referidas Leis são de iniciativa dessa Casa, sendo que por apresentarem vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, contrariedade ao interesse público, os projetos de leis que versavam sobre as mesmas, à época, foram vetados pelo Executivo, porém, após terem sido rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar foram promulgadas por essa Edilidade.

Convém destacar, que muitos destes projetos de lei foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Casa, sendo que apesar de contar com parecer contrário a sua aprovação em razão das notórias ilegalidades, inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público, tiveram a aprovação desse Plenário.

Revestidas dos vícios conforme já mencionamos, não podem as mesmas permanecerem vigentes e, portanto, devem ser banidas do Ordenamento Jurídico Municipal.

É de se considerar ainda que, em sendo a presente propositura aprovada, evitar-se-ão demandas judiciais desnecessárias (Ação Direta de Inconstitucionalidade), que devido a sua complexidade são normalmente ações morosas, desgastantes não só para o Executivo, como também para o Poder Judiciário.

Portanto, expostas as razões que norteiam o projeto em tela, temos a certeza que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio para a aprovação da propositura.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

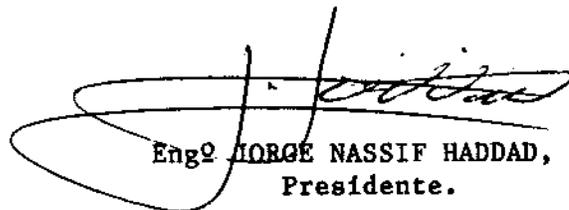
(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

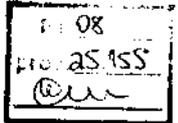
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.143, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Torna gratuito o passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25
de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O passe escolar do serviço público
de ônibus é gratuito.

§ 1º A empresa operadora do serviço fornece-
rá o passe escolar mediante apresentação, pelo estudante ou pessoa por ele
autorizada, de:

- I - identificação escolar;
- II - carnê de mensalidade; ou
- III - declaração expedida pelo diretor do es-
tabelecimento escolar.

§ 2º O fornecimento do passe escolar far-se-
á conforme as necessidades do usuário, nos dias úteis, no horário comercial.

§ 3º O passe escolar não perderá a validade
e será aceito:

- a) em qualquer dia do ano civil;
- b) em qualquer linha de ônibus municipal.

§ 4º Os ônus pelo fornecimento do passe es-
colar gratuito serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para o que
valer-se-á das verbas orçamentárias destinadas à educação.

Art. 2º O passe escolar será padronizado e
privativo do usuário matriculado em:

- I - estabelecimento de ensino regular ou de
suplência;
- II - curso mantido por associação de educa-
ção infantil.



(Lei nº 4.143 - fls. 02)

Art. 3º À empresa de ônibus que infringir dispositivos desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984;

II - a Lei 2.954, de 7 de maio de 1986;

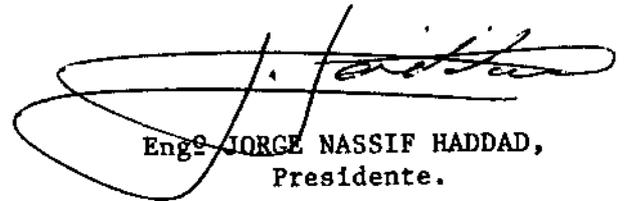
III - a Lei 3.053, de 4 de maio de 1987;

IV - o inc. II do art. 4º da Lei 3.143, de

28 de dezembro de 1987; e

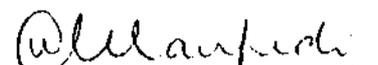
V - a menção ao inc. II referida no § 2º do art. 4º constante do art. 1º da Lei 3.608, de 4 de outubro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (1º.06.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (1º.06.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

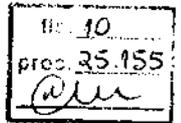


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 13.142)



LEI Nº 4.150, DE 08 DE JUNHO DE 1993

Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

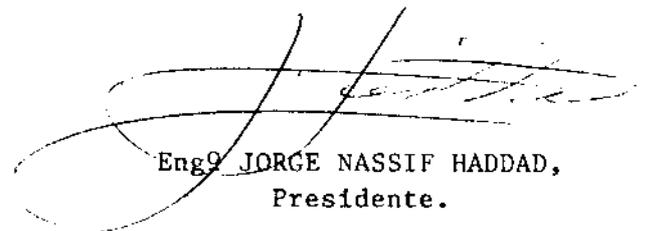
Art. 1º Os ônibus de linha municipal serão dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. A empresa operadora da linha cumprirá esta lei no prazo de 120 dias a contar de sua vigência.

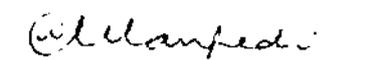
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.155, DE 06 DE JULHO DE 1993

Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil conceder-se-á:

I - no caso de radioamador: desconto de cinquenta por cento no recolhimento dos tributos municipais;

II - nos demais casos, se em trânsito para atender treinamento ou trabalho de defesa civil:

a) passagem gratuita no serviço público de ônibus;

b) autorização e justificacão de ausência ao serviço.

Art. 2º O regulamento desta lei disciplinará:

I - a formalização e o controle do desconto referido no art. 1º, I;

II - o credenciamento do voluntário, para os fins do disposto no art. 1º, II, a;

III - as gestões cabíveis para os fins do disposto no art. 1º, II, b.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa Civil poderá oferecer minuta do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três (06/07/1993).

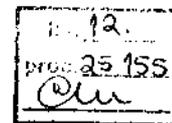
*

W

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº 4.155 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três (06/07/1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.288, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Exige catalisador nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá, no sistema de escapamento:

I - tubo vertical (sistema chaminê), com proteção;

II - catalisador.

Art. 2º O ônibus já integrante da frota será adaptado ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias a partir do início de sua vigência, sob pena de multa, no valor de quatro Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM, dobrada na reincidência.

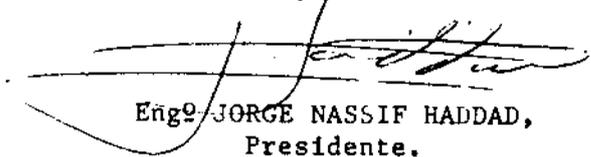
Art. 3º São revogadas:

I - a Lei nº 582, de 03 de julho de 1957; e

II - a Lei nº 2.892, de 24 de setembro de 1985.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

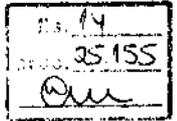


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.446)



LEI Nº 4.572, DE 02 DE MAIO DE 1995

Altera a Lei 2.367/79, para vedar venda de carnes verdes em "varejões" e "comboios de alimentos".

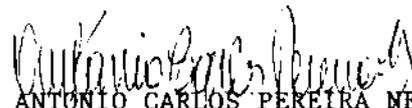
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

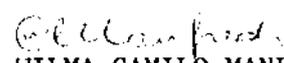
"§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos 'varejões' e 'comboios de alimentos'."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de mil novecentos e noventa e cinco (02.05.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.675)

LEI Nº 4.659, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Isenta da tarifa do serviço público de
ônibus mulheres com idade superior a
sessenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher com idade superior a sessenta anos é isenta do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus.

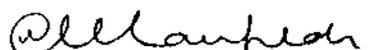
Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.670, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Desonera aposentados e pensionistas dos custos do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação não onerará o aposentado nem o pensionista que:

I - tenha rendimento de até cinco salários mínimos;

II - seja o imóvel limdeiro sua única propriedade de imobiliária e nele resida há, pelo menos, dez anos;

III - mantenha-se na inatividade, exceto para trabalho cuja renda, somada à previdência, não exceda o limite referido no item I.

Art. 2º A concessão dos benefícios previstos nesta lei far-se-á mediante requerimento do interessado instruído com a documentação comprobatória própria.

Art. 3º O beneficiado por esta lei considerase optante pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para os fins previstos na lei que o regula.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

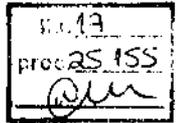
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.670 - fls. 2)

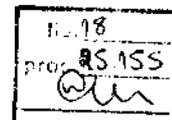
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.939)



LEI Nº 4.700, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Exige, no serviço público de ônibus, ve
ículos adaptados ao uso por deficientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º No serviço público de ônibus haverá no mínimo um veículo por empresa de ônibus urbano existente na cidade adaptado às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Quadro de horários desse veículo será mantido no interior do ônibus, neste caso inclusive em escrita braile, e nos pontos inicial, final e intermediários de cada linha.

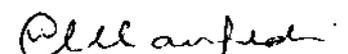
Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).

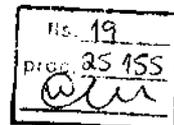

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.836)



LEI Nº 4.723, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Determina instalação de hidrantes nos conjuntos residenciais e favelas.

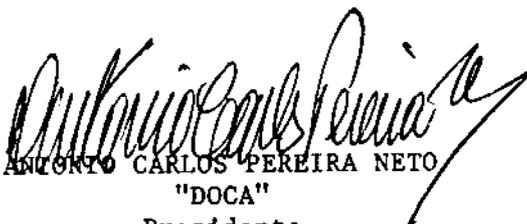
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal instalará hidrantes:

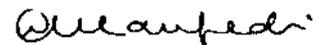
- I - nos conjuntos residenciais;
- II - nos núcleos de subabitação (favelas).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LELNº 4.807, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Altera a Lei 1.637/69, para reformular multa do DAE.

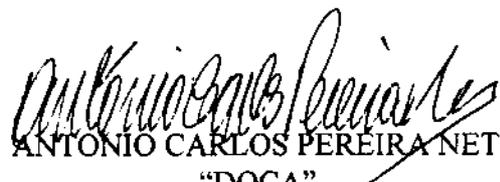
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

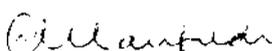
"Art. 20. O não-pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10/6/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.808, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda linha de ônibus municipal terá número específico, a ser inscrito no ônibus respectivo.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na parte externa do veículo, segundo as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.830, DE 12 DE AGOSTO DE 1996
Prevê o Serviço de Orientação ao Usuário
de Ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o “Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus”.

Art. 2º O “Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus” prestará, por telefone e por intermédio da edição de publicação, esclarecimentos aos cidadãos sobre horários e intervalos de circulação, itinerários e demais informações sobre as linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 3º O “Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus” atenderá ao público telefonicamente em horário ininterrupto, de segundas-feiras a domingos.

Parágrafo único. O atendimento telefônico do “Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus” será gratuito para o usuário.

Art. 4º O “Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus” também editará publicação contendo o trajeto e horário de todas linhas de ônibus de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

§ 1º Um exemplar da referida publicação será distribuído, gratuitamente, a cada uma das bancas de jornais do Município, onde ficará à disposição, para consulta pública.

§ 2º Referida publicação será atualizada semestralmente.



(Lei nº 4.830 - fls. 2)

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes dará ampla divulgação do "Serviço de Orientação ao Usuário de Ônibus", bem como sobre a existência de publicação nas bancas de jornais do Município, sua gratuidade, seu horário de funcionamento telefônico e seu número de telefone.

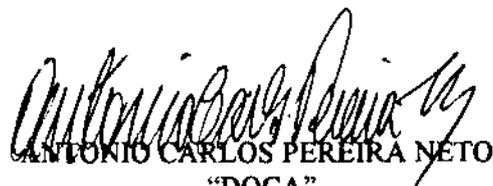
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes obrigará a que todos os ônibus de transporte coletivo de passageiros do Município afixem em seu interior placa informativa sobre este serviço, a sua gratuidade e seu número de telefone.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

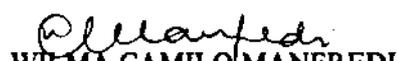
Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

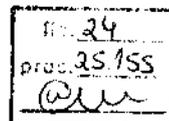

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.908)



LEI Nº 4.873, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Prevê redução da tarifa de ônibus em função
de renda por publicidade neles afixada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

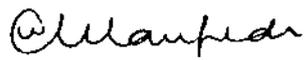
Art. 1º A renda das empresas exploradoras do serviço público de
ônibus havida por afixação de publicidade comercial nos ônibus por elas operados será deduzida
do valor apurado para a tarifa do serviço, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura
Municipal.

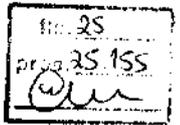
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI N.º 4.874, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para toda linha de ônibus municipal:

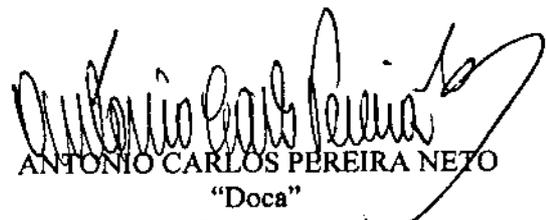
I - o motorista e o cobrador terão treinamento em primeiros socorros;

II - no ônibus haverá material de primeiros socorros.

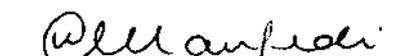
Parágrafo único. O disposto no artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

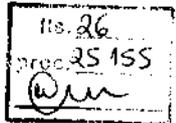
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.898)



LEI N.º 4.876, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Determina restituição de pagamento de asfaltamento não havido pelo Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

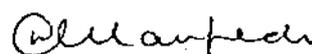
Art. 1º. Será restituído, acrescido dos juros do mercado financeiro, o pagamento havido nos termos da Lei n.º 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - PCP, por asfaltamento não realizado no prazo fixado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

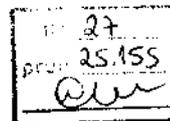


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.262)



LEI Nº 4.933, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Parcela pagamento de funeral, no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A despesa de funeral no Serviço Funerário Municipal pode ser paga em 5 parcelas mensais iguais, no caso de o responsável ter renda familiar mensal não superior a 5 salários mínimos.

§ 1º A despesa não terá acréscimo de nenhuma espécie.

§ 2º A comprovação da renda será disciplinada em regulamento.

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei 2.596, de 14 de setembro de 1982;

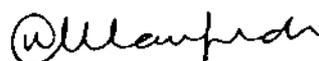
II - a Lei 2.640, de 18 de julho de 1983.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996)


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.934, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Prevê horário para apresentação do lixo à coleta pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

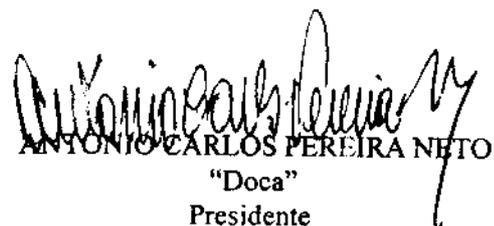
Art. 1º A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 2º A infração desta lei implica multa de 1 (uma) UFM- Unidade de Valor Fiscal do Município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.544**

PROJETO DE LEI Nº 7.292

PROCESSO Nº 25.155

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as Leis que especifica, totalizando 18 diplomas legais promulgados pela Edilidade no período 1993/1996.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/28.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (ar. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo, mas que originalmente incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, sendo que grande parcela das quais são pertinentes à temática transportes coletivos, ou seja, do âmbito de serviços públicos, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando posicionamento em reiterados acórdãos que a mesma pertence à esfera Legislativa do Executivo - nem sempre, como se percebe, observado pela Edilidade. Considerando que intento que se busca concretizar somente poderá ser consubstanciado através de aprovação de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquelas, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feito uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



(Parecer CJ nº 4.544 - fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito - que objetiva revogar normas manifestamente ilegais e inconstitucionais.

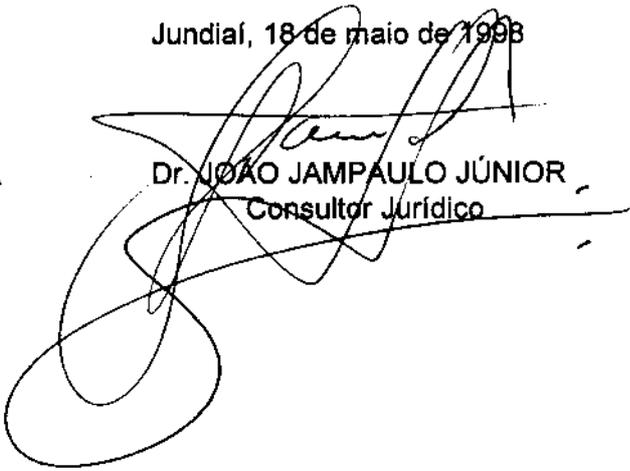
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.155

PROJETO DE LEI Nº 7.292, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.

PARECER Nº 629

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.544, de fls. 29/30, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei da proposta é indiscutível, posto que visa revogar normas legais situadas no mesmo grau de hierarquia - Leis promulgadas pela Edilidade no período 1993/1996 - que padecem de vícios, em sua origem, de ilegalidade e inconstitucionalidade. Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 6, a atual Administração tenciona revogar as normas que especifica, aprovadas pelo Plenário da Câmara - a despeito de pareceres contrários da própria Consultoria Jurídica da Casa -, que, ignorando os vetos opostos pelo Executivo, culminou por rejeitá-los, não restando à Mesa outra alternativa senão a de transformá-las em leis, inaplicáveis, todavia, em face dos vícios exaustiva e inutilmente apontados. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Relativamente ao quesito mérito, reportamo-nos também às ponderações oferecidas pelo Executivo, já que entendemos que a providência preconizada vem ao encontro das aspirações do Município, e essa condição afigura-se-nos extremamente sensata.

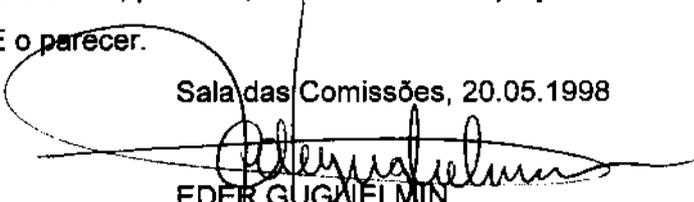
Exaramos, portanto, voto favorável ao projeto.

É o parecer.

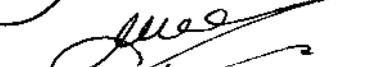
APROVADO EM 26.05.98

Sala das Comissões, 20.05.1998


ANA VIRGINIA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALBINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.502

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.292, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.

APROVADO
[Signature]
Presidente
08/10/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.292, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 08/09/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.550

ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.292, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as Leis que especifica.

APROVADO
Oraci Gotardo
Presidente
22/09/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 3 (três) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.292, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 22/09/98

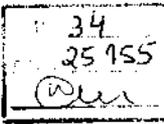
Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.98.66
proc. 25.155

Em 21 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.918, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.292 (objeto de seu Of. GP.L. nº 196/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de outubro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.292

AUTÓGRAFO Nº 5.918

PROCESSO Nº 25.155

OFÍCIO PR Nº 10.98.66

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 10 / 98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Mário*

RECEBEDOR: *Ans*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCIVEL em:

10 / 11 / 98

Almanfred

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/10/98 *[Signature]*

proc. 25.155

GP., em 23.10.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.918

(Projeto de Lei nº. 7.292)

Revoga as Leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 20 de outubro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam revogadas as leis, abaixo relacionadas:

- I - Lei nº. 4.140, de 25 de maio de 1993;
- II - Lei nº. 4.143, de 01 de junho de 1993;
- III - Lei nº. 4.150, de 08 de junho de 1993;
- IV - Lei nº. 4.155, de 06 de julho de 1993;
- V - Lei nº. 4.288, de 21 de dezembro de 1993;
- VI - Lei nº. 4.572, de 02 de maio de 1995;
- VII - Lei nº. 4.659, de 13 de novembro de 1995;
- VIII - Lei nº. 4.670, de 21 de novembro de 1995;
- IX - Lei nº. 4.700, de 18 de dezembro de 1995;
- X - Lei nº. 4.723, de 27 de fevereiro de 1996;
- XI - Lei nº. 4.807, de 10 de junho de 1996;
- XII - Lei nº. 4.808, de 10 de junho de 1996;
- XIII - Lei nº. 4.830, de 12 de agosto de 1996;



(Autógrafo nº. 5.918 - fls. 2)

XIV - Lei nº. 4.873, de 13 de outubro de 1996;

XV - Lei nº. 4.874, de 14 de outubro de 1996;

XVI - Lei nº. 4.876, de 14 de outubro de 1996;

XVII - Lei nº. 4.933, de 17 de dezembro de 1996;

XVIII - Lei nº. 4.934, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e oito (21.10.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

38
25.155
W

OF. GP.L. Nº 525/98

Proc. nº 05.930-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026185 NOV 98 03 21 55

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junto-se.
J. S. S. S.
PRESIDENTE
03/11/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.292, bem como cópia da Lei nº 5.190, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Eladad
MIGUEL ELADAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

mm/1



LEI Nº 5.190, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Revoga as Leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1.998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

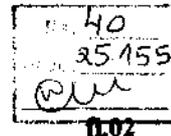
Artigo 1º - Ficam revogadas as leis, abaixo relacionadas:

- I** - Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1.993
- II** - Lei nº 4.143, de 01 de junho de 1.993
- III** - Lei nº 4.150, de 08 de junho de 1.993
- IV** - Lei nº 4.155, de 06 de julho de 1.993
- V** - Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1.993
- VI** - Lei nº 4.572, de 02 de maio de 1.995
- VII** - Lei nº 4.659, de 13 de novembro de 1.995
- VIII** - Lei nº 4.670, de 21 de novembro de 1.995
- IX** - Lei nº 4.700, de 18 de dezembro de 1.995
- X** - Lei nº 4.723, de 27 de fevereiro de 1.996
- XI** - Lei nº 4.807, de 10 de junho de 1.996
- XII** - Lei nº 4.808, de 10 de junho de 1.996
- XIII** - Lei nº 4.830, de 12 de agosto de 1.996
- XIV** - Lei nº 4.873, de 13 de outubro de 1.996
- XV** - Lei nº 4.874, de 14 de outubro de 1.996
- XVI** - Lei nº 4.876, de 14 de outubro de 1.996
- XVII** - Lei nº 4.933, de 17 de dezembro de 1.996
- XVIII** - Lei nº 4.934, de 17 de dezembro de 1.996



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei nº 5.190/98



Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

41
25.155
Olv

PUBLICAÇÃO
04/11/98
Rubrica
L.

LEI Nº 5.190, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Revoga as Leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas as leis, abaixo relacionadas:

- I - Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1.993
- II - Lei nº 4.143, de 01 de junho de 1.993
- III - Lei nº 4.150, de 08 de junho de 1.993
- IV - Lei nº 4.155, de 06 de julho de 1.993
- V - Lei nº 4.288, de 21 de dezembro de 1.993
- VI - Lei nº 4.572, de 02 de maio de 1.995
- VII - Lei nº 4.659, de 13 de novembro de 1.995
- VIII - Lei nº 4.670, de 21 de novembro de 1.995
- IX - Lei nº 4.700, de 18 de dezembro de 1.995
- X - Lei nº 4.723, de 27 de fevereiro de 1.996
- XI - Lei nº 4.807, de 10 de junho de 1.996
- XII - Lei nº 4.808, de 10 de junho de 1.996
- XIII - Lei nº 4.830, de 12 de agosto de 1.996
- XIV - Lei nº 4.873, de 13 de outubro de 1.996
- XV - Lei nº 4.874, de 14 de outubro de 1.996
- XVI - Lei nº 4.876, de 14 de outubro de 1.996
- XVII - Lei nº 4.933, de 17 de dezembro de 1.996
- XVIII - Lei nº 4.934, de 17 de dezembro de 1.996

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos